



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 361 /2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 02/07/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/733/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600381
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RITA PINHEIRO LIMA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – CERCERAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE.
Restou nula a Ação Fiscal, tendo em vista que os elementos contidos na ação fiscal, juntamente com as informações complementares não permitem ao contribuinte o exercício constitucional da ampla defesa. Decisão embasada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, para declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta PGE, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise que a empresa autuada omitiu receitas, identificadas através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, sem emissão de documento fiscal, no exercício de 2004, perfazendo um montante de R\$ 86.793,69 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, e, como penalidade, sugere o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta Dados Cadastrais, Planilhas de Entrada e Saídas de Mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Contratos Bancários e Cópias Notas Fiscais de Entrada, todos acostados às fls. 03/142.

Defesa Administrativa, às fls. 146/149, argumentando que os valores das Ufirces utilizadas foram arredondados pra maior e que a Ufirce usada fora a de 2006, quando deveria ter sido a de 2005, tendo em vista que a Ordem de Serviço é de 2005, aduz que o valor mensal das saídas tributadas atribuída pelo Fiscal, no caso de EPP é um verdadeiro absurdo, bem maior do que o informado na GIM, afirma que o Agente Fiscal não poderia ter considerado os valores das saídas a negociar como receitas auferidas, visto que a norma elencada no art. 709 do RICMS não se aplica a EPP, por fim requereu a nulidade da ação fiscal.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 167/170, decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Recurso de Ofício, em virtude de ser esta decisão contrária aos interesses Fazendários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 835/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 175/176, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de improcedência do lançamento proferida em 1ª Instância para procedência, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de omissão de receitas tributadas no exercício de 2004, no valor de R\$ 86.793,69 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

Verifica-se que os elementos que compõem a Ação Fiscal, quais sejam, Levantamento Financeiro X Conta Mercadoria, em conjunto com as Informações Complementares não oportunizam ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

A Constituição Federal garante aos litigantes em processo administrativo a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como a busca pela verdade material, não podendo ficar nenhuma das partes privada dessa garantia constitucional.



Conforme preceitua o art. 32 da Lei n° 12.732/97, são nulos os atos praticados por autoridade com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, *in verbis*:

Art.32- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou em Sessão, mediante despacho reduzido a termo às fls. 177v.

É o meu voto.

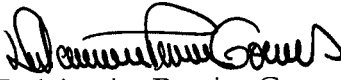


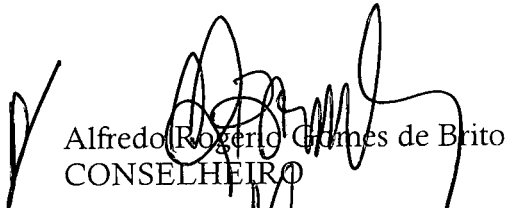
DECISÃO

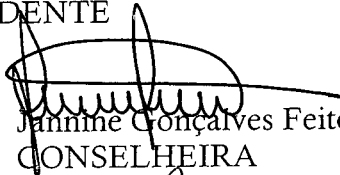
Vistos, relatados e discutidos o presente auto em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RITA PINHEIRO LIMA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. O Conselheiro José Sidney manifestou-se contrário a preliminar. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2008.
31/08/08


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO